



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.905322/2009-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.532 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior a título de COFINS.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 32), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

- O Despacho Decisório deve ser declarado nulo, uma vez que não cumpre os requisitos essenciais de validade do ato administrativo, qual seja, a motivação;
- A REQUERENTE informou em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), que teria apurado COFINS a recolher no valor de R\$ 395.669,47, para o mês de Jan/2006, recolhendo o DARF no mesmo valor, conforme cópia anexa (doc.04);
- A REQUERENTE encontrou equívocos em sua contabilidade e chegou a conclusão que o valor da COFINS a pagar era, na verdade, de R\$ 326.905,99, conforme DACON entregue em 05/10/2006 e se tornou detentora de crédito no valor de R\$ 68.763,48, decorrente da diferença entre o valor apurado inicialmente e o valor retificado, parte do qual foi utilizado para a compensação em debate nesses autos;
- Requer a realização de diligência, afim de comprovar os fatos acima descritos, o acolhimento da presente e a reforma do r. despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), às fls. 85/93, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS VIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

DCTF e DCOMP CONFISSÃO DE DÍVIDA. DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON por si não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF.

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 97 a 117, no qual repisa as alegações apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que o pagamento indevido se deu por ter deixado de considerar em sua apuração o crédito da contribuição para a COFINS que foi retida na fonte em decorrência de operações realizadas com montadoras de veículos automotores, tecendo ainda considerações sobre a verdade material e colacionando precedentes. Também traz aos autos demonstrativo de apuração das bases de cálculo das contribuições a serem compensadas, cópia do livro de apuração do IPI que reflete o faturamento e cópia de parte do Livro Razão que reflete os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de produtos e componentes para veículos, bem como à prestação de serviços correlatos, conforme consta de seu Contrato Social.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de janeiro/2006, que teria sido paga a maior. Alega ainda que a apuração correta referente à esse débito estaria refletida na DACON entregue em 05/10/2006, conforme cópia às fls. 42/68.

Conforme Despacho Decisório de fls. 32 a compensação declarada foi não homologada sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O direito creditório não existiria, segundo despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos declarados e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que esse pagamento indevido se deu por ter deixado de considerar em sua apuração o crédito da contribuição para a COFINS que foi retida na fonte em decorrência de operações realizadas com montadoras de veículos automotores e anexou nova documentação que, à princípio, embasaria seu direito, às fls. 127/1693.

Segundo alega a recorrente, foi apurado um débito de COFINS, período de apuração de janeiro/2006, no montante de R\$ 395.669,47, recolhido em 15/02/2006, conforme cópia de Comprovante de Arrecadação à fl. 39.

No entanto, o valor apurado na DACON referente à COFINS nesse mesmo período foi no montante de R\$ 326.905,99, conforme Ficha 25B às fls. 64. Em confronto com o valor recolhido daria ensejo a um pagamento a maior de PIS no montante de R\$ 68.763,48. Este foi o valor do crédito informado no PERDCOMP e parcialmente utilizado para compensação com débito de COFINS, às fls 70/75.

Essa diferença apurada seria decorrente de valores a serem deduzidos a título de COFINS Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Maquinas (Lei n.º 10.485/2002, artigo 3º, §3º), o que daria origem ao direito creditório pleiteado, uma vez que não foram inicialmente deduzidos, o que, a princípio, é corroborado pela documentação colacionada.

Vejamos a legislação que trata do assunto.

O artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.485/2002, assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II - de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e cinco décimos por cento para a COFINS.

Ou seja, os valores retidos nas hipóteses da retrocitada lei seriam considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação as respectivas contribuições, podendo ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições de mesma espécie, devidas relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

É o que dispõe ainda a norma regulamentadora IN SRF nº 594, de 2005:

Art. 1º.

(...)

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei n o 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

(...)

Art. 45. Está sujeito à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o pagamento referente à aquisição das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, quando efetuado por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos de que trata o inciso IX do art. 1º; e

II - de produtos de que trata o inciso IX do art. 1º

(...)

Art. 46. Os valores retidos na forma do art. 45 constituem antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, os valores retidos na forma do art. 45.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações, no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Desse modo, deve ser considerada como elemento de prova os documentos comprobatórios apresentados, os quais, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição COFINS referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de apuração de janeiro/2006, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;
- cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges